



---

ÁREA TEMÁTICA: Identidades, Valores e Modos de vida

---

“O discurso de Estado como reflexo do confronto entre teorias de representação social do poder”

---

SALEMA MORGADO, Isabel

Doutoramento em Ciências da Comunicação

CAPP-CES/ISCSP/UTL

imorgado@iscsp.utl.pt

---

### Resumo

Com que teorias do poder se estão a confrontar neste início de século os Estados? Que tipo de teoria da organização ou compreensão social está a potenciar os valores com mais sucesso no processo de socialização? Os que potenciam os valores de cidadania e de entendimento de bem comum universal dos indivíduos ou pelo contrário os que insistem num entendimento realista do processo de racionalização social baseado na ideia de interesse?

Palavras-chave: teorias de interpretação do poder político; direitos humanos; Discurso; poder; valores; opinião pública;





Os Direitos Humanos são uma matéria nova para um novo fundamento da política no ocidente, tal como se requereu no século XVIII. Não que estas questões não tivessem sido discutidas anteriormente, sobretudo no que ao problema dos valores diz respeito, mas nunca antes se procurara identificar, declarando-os universais, um conjunto de princípios abstractos, que não dependendo da vontade de um líder político ou de um líder religioso, sequer de uma legitimação metafísica, mesmo assim ganhassem uma natureza transhistórica.. Princípios aos quais se buscava uma legitimação além da história e além da pessoa.

Hoje é possível estudar as Declarações seguindo a ideia de que são textos catalizadores de muitas das configurações institucionais<sup>i</sup> que formaram o Estado moderno tal como dele ainda hoje usufruímos. Configurações tais como as que se delineiam nas associações políticas e que procuraram no constitucionalismo a garantia de uma nova forma de governo que evitasse a sobreposição descontrolada dos interesses dos governantes sobre o dos governados: surgem assim figuras institucionais como o Estado democrático e social, a economia, o direito, a religião e a ciência, entre outras, a estruturarem e a contribuírem para uma determinada ordem que caracteriza em geral as sociedades ocidentais modernas.

E as sociedades políticas modernas ocidentais procuraram destacar-se pela defesa de princípios de pluralismo ideológico, de processos democráticos de selecção dos governantes, da divisão dos poderes, de uma economia de mercado, entre outras formas de manifestar a conquista de direitos populares. Neste sentido a Declaração dos Direitos humanos parece poder ser lida como uma proposta para um novo exercício do poder pelo Estado, como o exigem as populações que a elas recorrem, ou que a elas fazem alusões na luta pela conquista dos seus direitos de cidadania. Uma moldura política, social e económica para as actividades de cada governo em cada Estado no mundo.

Um modelo de acção que vai problematizar de forma distinta o conceito de soberania como o herdamos do século XVI através de Jean Bodin (1576),<sup>ii</sup> pois neste novo paradigma pretende-se generalizar a aplicação de um novo poder, que é o de orientação das políticas públicas em nome de uma Declaração transnacional, que se quererá ver sobreposta à ordem interna de cada soberania. Ora se por soberania se entendia um poder absoluto e perpétuo exercido por cada Estado, tender-se-á cada vez mais a questionar essa natureza de poder absoluto num mundo onde se reclama por critérios que responsabilizem a comunidade internacional pelos abusos cometidos sobre os cidadãos de qualquer país que no mundo se encontrem reféns da violência, e que resulte da acção de Estado ou por impotência desse estado em proteger os seus cidadãos, procurando-se assim justificar o poder de se fazer intervenções em nome dos direitos humanos, decorrentes dessa responsabilidade em proteger os mais desvalidos. O documento enfatiza a “necessidade de proteger” deixando cair o tema do “direito de intervir”, procurando dissociar os dois temas e concentrando-se nas funções de protecção e de responsabilização, reitera o seu objectivo de fazer instaurar o processo de paz, em termos nacionais e internacionais.

Ora como podemos ler<sup>iii</sup> no relatório *The Responsibility to Protect* (A responsabilidade de proteger) produzido em 2001 pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty*,<sup>iv</sup> numa tentativa de responder a um pedido de esclarecimento do então Secretário-Geral das Nações Unidas Kofi Annan, haverá que definitivamente dar resposta à indefinição de critérios que até agora têm norteado as políticas de intervenção humanitária, procurando-se assim atingir quatro objectivos: 1. Estabelecer de forma clara as regras, procedimentos e critérios que permitirão determinar o modo, o tempo e a forma de intervenção; 2. Estabelecer os moldes que legitimem uma intervenção militar no caso de todas as outras formas falharem; 3. Assegurar que a ocorrer qualquer intervenção militar esta é orientada exclusivamente para a obtenção dos objectivos humanitários expressos e que será realizada tendo a preocupação de minimizar o efeito dessa intervenção quer em custos de vida quer na destruição de instituições; 4. Ajudar a eliminar as causas de conflito, quando possível, criando as condições para uma paz duradoura e sustentável.



À comunidade internacional pedia-se que reflectisse sobre o tipo de legitimidade que se podia evocar para validar intervenções internacionais em contextos de crise humanitária interna, numa tentativa de prever o que de crises humanas ainda poderão vir a existir no século XXI.

Se após o ataque do governo iraquiano aos civis curdos no norte do Iraque em 1991, o tema da intervenção humanitária ressurgiu em força, a verdade é que a discussão nas últimas décadas não tem caminhado para posições consensuais. Sucodem-se os ataques e as críticas ao tipo de intervenções em situações de desastre humano, porque entendem esses autores haver mais custos em vidas com esse tipo de solução, e sucedem-se por parte de outros as tentativas de procurar legitimar e defender essa figura do direito de intervenção. Estas posições voltaram a extremar-se após a redacção deste relatório, mesmo quando se deixa cair a questão do “direito a intervir”. Para muitos autores, as intervenções não tinham fundamento no direito internacional e politicamente não passavam de manifestações imperialistas, mesmo sendo intervenções multilaterais, como a que aconteceu com a intervenção da NATO no Kosovo em 1999, na guerra que opôs os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN ou NATO) à Jugoslávia.

Para os críticos, essas intervenções prolongavam os conflitos internos ou provocavam um número maior de vítimas civis. Chamaram a atenção para o que aconteceu na Libéria quando em 1990 os EUA, ainda que relutantes e tardiamente, por não vislumbrarem interesses geo-estratégicos a serem satisfeitos com essa intervenção, apoiaram directamente a intervenção da ECOWAS, Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (*Economic Community of West African States*), assim bem para o outro desastre humano que foi a intervenção na Serra Leoa em 1997. Relembrem os abusos cometidos pelas forças de manutenção da paz envolvidas que não respeitaram

directivas tais como as de não poderem aplicar sanções sem pedir autorização ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo.

Os defensores da doutrina “responsabilidade de proteger” relembrem por sua vez todos os mortos e toda a destruição que uma intervenção internacional tardia, inexistente ou apressada provocou no mundo, e citam os casos da Somália, do Ruanda, da própria Libéria, e da Bósnia em 1995.

Afinal, será que se pode entender essa intervenção como um meio de impor externamente uma ordem que um qualquer Estado de forma soberana e internamente quer fazer subverter ou uma forma da comunidade internacional se posicionar em defesa dos mais desprotegidos? Esta questão decorre dessa outra controvérsia que divide opiniões: a comunidade internacional intervém vezes de mais ou intervém vezes de menos ou em tempo inapropriado?

Os redactores do documento procuraram fazer associar ao termo soberania um outro, o da responsabilidade, os Estados, alega-se, ao ratificarem com a sua assinatura a Carta da Nações Unidas, passam a aceitar as condições que essa declaração implica. Daí que não haja perda de soberania dos Estados, alegam, mas sim uma reorientação dessa soberania. Esta deixa de estar assente em princípios identificadores como os que relevam do poder de controlo absoluto sobre a sua ordem interna e passa a estar sujeita à presença de um outro princípio para ser legitimada: o Estado é responsável pela defesa e pela protecção dos seus cidadãos. A partir do momento em que falhe no cumprimento deste dever, declara-se a falência do Estado e declara-se como sendo possível uma intervenção humanitária por forças internacionais.

Se a função soberana de um Estado se exercia a favor da segurança dos seus cidadãos, e se este dever for violado, então a própria noção de soberania estaria em colapso. Violados estes princípios de protecção e de garantia de bem-estar dos seus cidadãos, estariam igualmente a ser violados os princípios de protecção dos cidadãos da comunidade internacional a que aqueles Estados declararam pertencer. A intervenção seria então possível e legítima, segundo estas regras, porque se quebrara o acordo que obrigava cada Estado a proceder de forma a não pôr em perigo a sua população. A responsabilidade de intervenção prestar-se-ia então em três níveis de obrigação por parte da comunidade internacional: 1. Responsabilidade de prevenir; 2. responsabilidade de reagir e 3: Responsabilidade de Reconstruir.



Responsabilidade de intervenção que a comissão indica estar autorizada a evocar pelo exposto no artigo 24<sup>o</sup> da Carta que evoca a possibilidade das Nações Unidas intervirem para assegurar a segurança: “ (...) os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.” Há uma transferência de autoridade da soberania interna de cada Estado a favor das Nações Unidas. A legitimidade de intervenção assentaria exclusivamente nesta nova norma: responsabilidade de proteger. Um dos maiores defensores deste conceito de soberania, para além das Nações Unidas, obviamente, é os Estados Unidos da América. São deste continente que provêm o maior número de autores que defendem a ideia de “responsabilidade de protecção”.

Ora quando o relatório foi escrito, em 2000, os autores sublinharam as grandes expectativas internacionais que se faziam sentir então acerca da necessidade de uniformizar e estabelecer padrões de acção relacionados com a intervenção internacional em situações que hipotecam a segurança comum da humanidade, decorrente da recente e bem aceite, junto da opinião pública internacional, intervenção militar humanitária no Kosovo.

Hoje em dia há autores, como os australianos Williams e Bellamy, que afirmam que o que se está a passar no Darfur, com o retardar de uma intervenção humanitária por parte das Nações Unidas ou dos EUA, põe em causa quer o novo entendimento da soberania como um processo de responsabilidade, porque na realidade não se tem sentido claramente por parte das potências uma necessidade de se proceder a uma intervenção em nome da responsabilidade de proteger, nomeadamente no Sudão, por causa do conflito na região do Darfur<sup>vi</sup>, quer a própria norma alcançada a “responsabilidade de proteger”, enfraquecendo o conceito de demonstrar solidariedade efectiva aos povos em perigo.<sup>vii</sup>

Alex de Waal<sup>viii</sup> vai mesmo mais longe ao afirmar que o Darfur é o caso teste para a doutrina da “responsabilidade de proteger”, e falhando-o, como o está a falhar, isso acontece não por falta de vontade política em realizá-lo com sucesso por parte das Nações Unidas, mas por causa da fraqueza contida na própria doutrina que evoca um tipo de protecção globalizada que materialmente é impossível de concretizar e porque o seu conceito de protecção coerciva, imposta sobre os Estados que possam não considerar necessária essa intervenção, fica num meio termo indefinido entre intervenção militar externa em conflitos internos, proibida à luz da carta, e uma tentativa mais leve de sustentar a segurança e a paz, que provoca avanços e recuos na forma de proceder que, segundo o autor desfavorece as negociações para a paz.

O poder de cada Estado que tende a exhibir-se como forma de legitimar os seus interesses que lhe permitam uma manutenção indefinida do seu grau de satisfação, pode ou não ser circunscrito por todos os que exigem, por outro lado, que atenda e defenda os interesses, que não sendo especificamente os seus, e podendo até estar contra si, dos que querem ver esse poder limitado? Entre a teoria e a prática a questão continua em aberto.

Porém, este poder de atender aos todos como um dever do Estado, um poder ao serviço dos Estados modernos democráticos, pode continuar a ser um factor ameaçador para os governados, pois, como nos alerta Chaïm Perelman “/.../ se a noção de verdade desempenhou um papel emancipador, porque permitiu a oposição às tradições e às autoridades, quando posta ao serviço do poder, essa noção pode legitimar o despotismo esclarecido que não hesita em impor pela força uma verdade fundada na razão, indo contra os preconceitos comunitários”.<sup>ix</sup>

Willem Doise no seu livro *Direitos do Homem e Força das Ideias*<sup>x</sup> pretende saber em que medida as crenças afectam os comportamentos ou reacções dos indivíduos em sociedade. Para o efeito tomou como objecto de estudo os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e considerou-os como formas de representações sociais normativas resultantes de processos históricos bem definidos, alargando assim o alcance do sentido dos artigos da Declaração, habitualmente entendidos e analisados segundo a perspectiva da representação normativa, idealizada, nela expressa quer em termos jurídicos quer filosóficos.



Por representações sociais diz-nos Doise entender, e no seguimento do trabalho de Moscovici<sup>xi</sup> os “(...) princípios organizadores das relações simbólicas entre indivíduos e grupos.” Ora, acrescentará ele, “apesar de compreenderem sempre um aspecto normativo, nem todos assentam explicitamente sobre normas”.<sup>xii</sup> E será sobre estas últimas que ele se inteirará, pois os direitos humanos contribuíram para um conjunto de procedimentos jurídico-políticos que Doise reconhece já serem ancoragens na realidade das relações sociais quotidianas, ainda que tenham tido a sua origem numa representação social normativa.<sup>xiii</sup>

O estudo conduzido por Doise realizou-se em três fases: em trinta e cinco países procurou-se saber se havia ou não convergência na compreensão dos direitos enunciados na Declaração pelos nacionais desses diferentes países, isto é, se havia ou não um entendimento comum e universal do que era apresentado, num conjunto mais reduzido de cinco países procurou analisar os aspectos específicos da hipótese de haver elementos transculturais nas declarações dos direitos humanos e, concomitantemente, realizou-se um estudo que permitisse identificar quais os efeitos dos direitos humanos sobre os jovens e os adultos habitantes de Genebra, para saber se os direitos compeliem a um tipo de compreensão específica, que contribuisse com um tipo de socialização diferente da dos demais cidadãos no mundo, por nessa cidade estarem sedeadas as maiores organizações internacionais dedicadas à cooperação e à divulgação dos direitos humanos.

O autor, partindo dos princípios expressos nos direitos humanos, diligenciou compreender como essas normas expressas na Declaração, essas intenções de criarem uma realidade civilizacional distinta, estavam, ou não, realmente a reorganizar as relações e interações sociais no mundo. A conclusão a que chega, corroborando outros estudos que apontavam na mesma direcção, é que os indivíduos que aderem mais profundamente aos ideais presentes na Declaração, e os querem ver realizados na prática como alicerces da sociedade, são os mesmos que depois vêm a manifestar um maior consentimento perante a violação, ou derrogação dos mesmos, em nome de outros interesses: “Desta forma, seriam precisamente as pessoas que mais aderem à ideia de mundo justo que melhor aceitariam certos actos de discriminação.”.<sup>xiv</sup> Registou-se um acentuado desacordo pela maioria dos indivíduos interrogados, quando lhes é dito que há direitos que exigem protecção absoluta.

Na origem das representações sociais normativas que hoje denotam os princípios como os de solidariedade, igualdade, justiça ou equidade, estão sistemas de pensamento filosófico, religioso e económico da antiguidade, mas há uma incidência especial nos autores e nos sistemas de pensamento da época moderna ocidental. Estas representações de intenções de regulação da acção, estes princípios normativos para os comportamentos sociais que constituem o que Doise chama de ideias-força, na esteira de Paul Gordon Lauren que as denominara de “visões” (*vision seen*),<sup>xv</sup> uma vez apresentadas pelos seus criadores e admitidas no discurso comum da esfera política, tornar-se-iam legitimadoras, tanto quanto promotoras, de movimentos de cidadãos que combatessem os acontecimentos sociais que remetessem para situações consideradas injustas ou discriminatórias dos direitos.

Porém, reconhecer que há uma efectiva institucionalização dos direitos do homem que através de organizações jurídicas ou políticas internacionais procuram tornar-se uma prática, defendendo-os, e convocar a seu favor a opinião pública mundial, não implica que os direitos humanos sejam efectivamente reconhecidos e aceites universalmente como formas de vida a arvorar sem reservas ou delongas. Daí o seu carácter essencialmente normativo que mesmo os esforços para o tornarem mais substancialmente jurídica a sua protecção e o internacionalizarem através da criação de uma jurisdição que universalize de forma permanente, instituições, métodos e processos judiciais, desejo consagrado na criação do Tribunal Internacional de Justiça e no Tribunal Penal Internacional, não apagam todavia.

Atente-se no caso de prática social como foi o da escravatura nos Estados Unidos durante o século XVII, XVIII e até 1863, data da “Proclamação da Emancipação”. Durante décadas não há registo de nenhum movimento abolicionista, mesmo após as conquistas de uma revolução que dá origem a uma Constituição fundamentalmente centrada na reclamação de direitos de liberdade política. Mas as ideias abolicionistas tornar-se-iam representativas de um dos movimentos políticos mais activos nos estados Unidos: o



movimento que questionava a legitimidade de um indivíduo possuir outro como se uma propriedade sua se tratasse. Sentiu-se então a necessidade, por parte de um número crescente de indivíduos, sobretudo cidadãos dos estados do Norte dos Estados Unidos, de pôr em prática a proclamada ideia de igualdade de direitos sociais manifesta na sua constituição, juntando-lhe o cariz anti esclavagista, mesmo se contra as ideias políticas e sociais predominantes na época, maioritariamente nos estados do Sul, de pessoas que não compreendiam porque razão a ordem social baseada na segregação racial estava errada ou era motivo de controvérsia política.

A socialização generalizada da ideia que representava o direito inalienável de ninguém poder ser mantido em escravatura fez-se nos Estados Unidos através da guerra. Há uma imposição pela força física de uma certa forma de vida, de uma certa consagração de uma ideia que defendia uma representação social baseada na recusa da servidão humana. É curioso que Doise ao enunciar as três hipóteses em estudo no que a representações sociais diz respeito, não avance com a hipótese das representações sociais se produzirem por efeitos de coacção ou de imposição pela força. Mas esta imposição de certas ideias pela força, como já vimos em capítulo anterior quando discorri sobre o relatório que a ONU produziu “A Responsabilidade de Proteger”, não é despicienda, sobretudo quando se quer encontrar uma norma que assegure uma intervenção humanitária que respeite os princípios dos Direitos do Homem e ao mesmo tempo respeite a soberania de cada estado, fazendo da intervenção militar um meio ao serviço das ideias de protecção de comunidades em perigo onde quer que eles se encontrem.

Doise identifica porém outras três hipóteses explicativas para a criação e adopção de representações sociais e que podem ser testadas: 1. A de que as representações sociais se criam nas relações de comunicação, e estas dão origem a identidades que se desenvolvem por relacionamento, já que os indivíduos através de trocas simbólicas estão a manifestar na prática que existe um mínimo factor comum no que a referências e orientações de comportamento diz respeito, sendo então que ao estudar-se os direitos humanos enquanto representações sociais no quadro desta hipótese recorre-se à investigação sobre o tipo de sistema comunicacional que permite falar da existência de uma base comum de orientações, na procura de conciliação, procurando-se descrever esse processo e o tipo de ideias institucionalizadas por via dessas significações (não que Doise o diga, mas é nesta direcção que os filósofos ou sociólogos como Apel ou Habermas evoluem); 2. A segunda hipótese aposta na importância de estudar o fenómeno da dissensão, no estudo das posições distintas que os indivíduos podem ter face à lista dos direitos, com o intuito de se compreender o que leva a que haja diferentes posições dos indivíduos em face da mesma representação social; 3. Numa terceira hipótese estuda-se o tipo de enraizamento (a ancoragem) na sociedade dessa representação social que são os “direitos humanos”, e isso pode ser feito de três modos diferentes, ou estudando a relação que há entre a variação quanto à posição e escolha de certas representações sociais e os valores e crenças gerais dos indivíduos, ou estuda-se as representações sociais a partir da percepção que cada indivíduo possui de si por relação com o grupo social, ou ainda estudar o tipo de ancoragem que a representação social dos direitos do homem implica, através do tipo de explicações utilizados pelas pessoas para justificarem as suas pertenças a grupos ou as suas posições relativamente a assuntos sociais, no que aos direitos diz respeito. Uma vertente mais psicológica, outra mais sociológica e finalmente uma terceira que fará ponte entre as duas perspectivas.

Os resultados obtidos em toas as investigações conduzidas, e as conclusões a que chegou, foram os seguintes, e vou enunciá-las de forma muito sintetizada:



## **I. Intervenção da socialização sobre o posicionamento dos indivíduos relativamente aos Direitos do Homem – visão sociológica**

1. Para as pessoas entrevistadas os direitos do homem estão ancorados já na sua realidade de relações sociais porque há resultados que indicam que as pessoas aceitam largamente os seus procedimentos não os vendo como narrativas fantasiosas;

2. As pessoas aderem aos princípios gerais da declaração e aceitam geralmente a definição institucionalizada dos direitos do homem, embora esta adesão se faça, ao mesmo tempo, com o contexto social onde vivem como moderação, e isso faz com que os resultados em diferentes países mostrassem haver uma reacção/utilização bastante semelhante quando avaliavam os casos de restrições de direitos e de liberdades individuais que lhes apresentavam, mas que igualmente quando a análise dos casos incidia sobre a análise de casos concretos e não de princípios gerais, os entrevistados tendiam a ter uma visão normativa geral menos visível e a aplicarem aos casos as mesmas regras que enquadram as suas relações inter individual ou inter grupo. Por exemplo, há respostas semelhantes e de grande anuidade quanto à concordância com os princípios gerais, mas diferenças substantivas na análise de casos concretos da violação dos direitos, evocadas em factos triviais do dia-a-dia das pessoas. Aqui a variabilidade de análise das situações é grande.

Há dissensão entre a reacção à ideia potencial de violação de um direito, quer este pertença à Declaração dos Direitos do Homem, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ou ao Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Económicos e Culturais, e a reacção à violação efectiva e real de um direito apresentado como um acontecimento ou facto trivial. Assim a consideração de uma violação em abstracto do Direito à Vida tem um julgamento médio que ronda os 3,73 (sendo 7 o valor máximo), enquanto o julgamento médio de uma violação ao Direito à vida evocado num acontecimento dito trivial, recebe sobre para 4,66 de média.<sup>xvi</sup> A condenação da violação é mais forte quanto mais a situação for precisa e exemplificar um acontecimento de violação concreto.

3. Porém, a condenação das violações aos direitos registam um valor de adesão muito mais baixo do que a clara adesão dos indivíduos aos princípios dos direitos. Esta conclusão é inquietante. Quer dizer que as pessoas estão mais empenhadas em dizerem que defendem os direitos humanos do que criticar e penalizar na prática todos aqueles que os violem ou que defendem a sua suspensão. Não só há um enfraquecimento da universalidade e da questão da inviolabilidade dos direitos sempre que estes são aplicados a situações concretas, como as pessoas estão mais preparadas para dizer que os defendem do que a defendê-los realmente. Volta-se à questão de as pessoas conhecerem muito bem os direitos mas na prática aceitarem a sua derrogação, em nome de outros interesses que não o da defesa de direitos.

4. Revela-se uma utilização etnocêntrica das representações normativas e que esta favorece os países ocidentais quando se trata de falar sobre direitos humanos, pois há uma tendência clara para se considerar como menos graves as violações dos direitos se estas ocorrerem nos nossos países, e muito graves se ocorrerem em países distantes.<sup>xvii</sup>

5. Quando evocam os direitos, a referência aos artigos da Declaração aumenta com a idade dos entrevistados, preterindo-se a enunciação dos novos direitos, como os direitos a um ambiente saudável, por exemplo. Aumenta igualmente as evocações das liberdades públicas.<sup>xviii</sup> Porém, a hierarquia dos direitos não é igual para todos eles.





## **II. Intervenção das instituições sobre o posicionamento individual em relação aos Direitos do Homem – visão institucionalizada**

1. A escolarização dos indivíduos quanto mais prolongada tiver sido, mais oferece resultados orientados para a defesa de valores sociais e comunitários do que individuais. Os mais escolarizados tendem a dar mais importância aos valores objectivos, a preocuparem-se com a acção do indivíduo na sua sociedade.<sup>xix</sup>

2. As ancoragens aos direitos humanos nos jovens podem ocorrer igualmente pelas teorias políticas existentes, pois há uma ligação entre os valores das políticas económicas e políticas mais liberais, que dão predominância aos direitos individuais, e as mais sociais ou comunitárias com ligações aos direitos económicos, e esta ligação pode ajudar a compreender o modo como as escolhas dos indivíduos se organizam. Uma das representações tradicionais ainda existentes faz com que se oponha os valores bem estar-material e liberdade de ideias ou autonomia individual e ligação religiosa.<sup>xx</sup>

3. Já as atitudes que advêm da religião fazem ter atitudes em relação aos direitos mais centradas em definições concretas dos direitos do homem, centradas na aversão ao mal, e em definições mais subjectivas dos direitos das crianças.

4. As pessoas empregadas revelam uma maior evocação de direitos dos trabalhadores ligados à sua posição social.<sup>xxi</sup>

5. A própria representação da ideia que se tem de Estado-nação, e a mudança internacional que esta representação tem tido, é gizada pelas representações sociais dos direitos do homem, pois na prática os direitos sociais dos trabalhadores estrangeiros, por exemplo, têm feito com que na prática os direitos se internacionalizem, pois o Estado já não defende apenas os direitos dos seus cidadãos nacionais, como se passa a defender e a praticar o uso de direitos internacionais.

Conclusão: consoante mudanças ocorridas em tempos diferentes e por corresponderem a diferentes níveis de socialização (grau escolar, inserção profissional, desenvolvimento económico, etc.), o valor atribuído aos diferentes grupos de direitos vai sofrendo alterações ao longo da vida dos sujeitos, ou entre sujeitos do mesmo grupo social mas em níveis de socialização distintos.

## **II. Intervenção das posições culturais no posicionamento individual em relação aos Direitos do Homem – visão mais subjectiva**

Será que os direitos humanos são um produto etnocêntrico ocidental tal como o antropólogo Melville Herskovits logo em 1947 o denunciara, e sendo esta conclusão partilhada por muitos outros autores até hoje? Na realidade há a ideia de que os antropólogos são pela natureza dos seus estudos aqueles mais terão contribuído para que se recuse a ideia de universalidade dos direitos, pela insistência de muitos deles que afirmam que os seus estudos apontam para a existência de direitos enquanto conceitos formados e relativos em cada cultura, e de que há que dar uma primazia científica ao estudo dos direitos da comunidade sobre as formulações gerais de direitos dos indivíduos.

Por razões metodológicas de trabalho de campo ou por razões epistémicas de enquadramento disciplinar, a verdade é que os antropólogos não têm contribuído com estudos que referenciem o fenómeno recorrente na comunidade científica das ciências sociais, da preocupação de saber qual o fundamento para afirmar a existência de uma ideia de universalidade dos direitos. No entanto, autores como Alinson Dundes Renteln<sup>xxii</sup> têm contribuído com estudos sobre a questão dos fundamentos nas diferentes culturas e têm chegado a resultados interessantes, pois afirmam que há a efectiva hipótese de se considerarem os valores culturais sem que estes obnublem os valores universais, pois não se deve abusar dos primeiros que não explicam nem justificam todas as acções humanas. Os seus trabalhos empíricos indicam existir indicações que há denominadores comuns na definição e aceitação dos valores, qualquer que seja a cultura. Ora esta



possibilidade de partilhar significado (que os filósofos da comunicação já tinha destacado) permite a obtenção de um acordo sobre a universalidade de determinadas normas, mas mais, há ainda o exemplo prático que ela observa nas diferentes culturas estudadas e que está na origem da proibição do genocídio como arma a utilizar entre culturas.

Abdullahi An-Na`im labora igualmente nesta área de estudos em que cruza perspectivas culturais para reflectir sobre os direitos humanos. Neste caso há a tentativa de compreender como é possível cruzar a sua identidade e cultura como islâmico com a sua defesa de valores universais como são os direitos humanos. É ele quem afirmou que os direitos humanos são invocados por todos aqueles que combatem os abusos do poder em qualquer cultura.<sup>xxiii</sup>

É verdade que tanto Renteln como An-Na`im<sup>xxiv</sup>, ambos citados<sup>xxv</sup> por Doise como autores que procuram fazer a ponte entre a natureza cultural e a natureza universal dos direitos humanos, entre o pluralismo e a unidade, não advogam a queda da defesa cultural na avaliação das acções, eles continuam a dar importância à necessidade de contextualizar os comportamentos, no sentido em que afirma que a cultura afecta toda a gente e que é ela quem norteia os comportamentos. Ora como as culturas diferentes implicam diferentes códigos entre si, estes autores desejam que esses códigos sejam conhecidos, analisados e tomados como relevantes seja nos julgamentos da política internacional seja no caso dos julgamentos de pessoas que provêm de diferentes países.

Esponaneamente há ainda pessoas que no mundo privilegiam nas suas evocações mais os direitos do indivíduo ou das relações entre os indivíduos (grupo de direitos civis e políticos) enquanto outras escolhem os direitos socioeconómicos.<sup>xxvi</sup>

#### 4. Universalidade/Relativismo Cultural dos Direitos Humanos

Willem Doise sabe que esta é uma questão fulcral a responder por todos os que querem defender a universalidade e a inviolabilidade dos direitos. Para quem os quer legitimar de forma supra cultural retirando-lhes a hipótese de serem aplicados de formas distintas e em graus distintivos consoante as variações culturais, pois isso abriria a porta às excepções recorrentes e estas ao abuso do poder no quadro legitimado pelo uso dessas excepções por quem melhor as quer manipular.<sup>xxvii</sup>

Doise e os seus colegas conduziram então uma investigação por trinta e cinco países, onde fizeram distribuir textos com a Declaração Universal do Direitos do Homem<sup>xxviii</sup> a estudantes desses países, com o intuito de saber até que ponto havia uma compreensão comum entre os diferentes cidadãos acerca dos artigos nela delineados.<sup>xxix</sup>

As conclusões obtidas foram as seguintes:

1. As pessoas tendem a associar os direitos humanos aos direitos fundamentais.
2. As diferenciações dos artigos que foram feitas aquando da sua redacção continuam a servir quando hoje os cidadãos a eles se referem e que estruturam a sua apresentação.<sup>xxx</sup> Há dois grandes grupos de direitos que se continuam a separar, por um lado os artigos que formam o conjunto dos direitos sociais e fundamentais (dos artigos 1 ao 27) e os artigos que formam o conjunto de direitos jurídico e individuais. Porém, a adesão ainda se faz em maior número aos direitos de princípios (1 e 2) e aos jurídico individuais, do que em relação aos direitos relacionados com a ordem social.
3. Os indivíduos não se podem ocupar do mesmo modo de todos os direitos consagrados na Declaração, daí uma generalizada hierarquização dos valores por grau de interesse que vai dos valores fundamentais aos socioeconómicos passando pelos direitos individuais.



4. As experiências com situações de violência ou uma aguda percepção dos conflitos na sociedade fazem das pessoas militantes mais activos na defesa dos direitos humanos.
5. A escolha dos direitos deriva também da orientação na escolha de valores<sup>xxxix</sup> que precedem aquela. As pessoas que mais aderirem a valores de harmonia, compreensão, tolerância e solidariedade universal revelam uma maior tendência para aceitarem os direitos humanos.
6. Indivíduos que vivem em países onde os direitos humanos são menos respeitados, sendo países que se encontram numa fase de desenvolvimento económico relativamente mais baixo tendem a privilegiar mais a intervenção pessoal a favor dos direitos humanos do que a intervenção governamental.
7. Há diferentes percepções e diferentes valores que se cruzam na leitura que os estudantes destes trinta e cinco países fizeram, o que os leva a tomar posições distintas em relação aos mesmos valores (sobretudo nos assuntos que dizem respeito ao tipo de papel que os governos devem desempenhar na área dos direitos, assim bem qual o papel dos indivíduos relativamente a esse assunto), mas a verdade é que para todos os direitos humanos serviam como representações sociais normativas de referência.

Doise considera-se em condições, do ponto de vista dos estudos realizados em psicologia experimental, de afirmar que este estudo confirmou que existe um entendimento comum acerca dos valores. Que a ideia de universalidade dos mesmos é, também desta perspectiva, uma possibilidade, e convoca todos os autores a prosseguirem com esta orientação: a de pedir a membros de diferentes nações e culturas que registem a sua posição relativamente à Declaração dos Direitos do Homem.<sup>xxxii</sup>

O facto de Doise insistir que devemos procurar um fundamento para os direitos humanos que assente em critérios “intersociais”, não nos deve impedir de olhar os outros percursos que filósofos forma percorrendo para procurar dar resposta os mesmos assuntos. Haverá também de saber como se fundamenta universalmente essa normatividade, e aqui, penso eu, entrará a filosofia da comunicação com uma resposta adequada.

Sendo de uma relação de poder o que se trata, entendendo-se por poder a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos<sup>xxxiii</sup>, quero saber se o poder de legislar, através de um conjunto de regras bem definidas através das quais se determina um certo ordenamento normativo que orienta o comportamento dos seres humanos, terá que assentar inevitavelmente no uso ou na ameaça do uso da violência física ou psíquica para assegurar obediência e proporcionar legitimidade à acção. Ou, por outro lado, se haverá possibilidade dos governados virem a aceitar seguir a lei, porque lhe reconhecem autoridade, decidindo agir em conformidade com as regras, não por obrigação, mas por respeito à lei.

A paz depende, ao limite, do tipo de agressividade que um Estado está disposto a abdicar em defesa de um valor que considere supremo. Não será fácil a negociação e compreende-se que quem tenha um forte poderio militar, e esteja imbuído de uma ideia, a queira fazer aplicar. Os E.U.A são neste momento histórico a fulguração máxima deste princípio, o de levar aos povos a ideia universal da democracia. Paradoxalmente, assim entendo acção da “paz americana” e com um sentimento de ambivalência, que procurarei explicar mais à frente no capítulo “Um Estado Comunicacional”.

Por acção comunicacional entende-se uma interacção linguística através da qual se visa alcançar a compreensão mútua e pela qual os intervenientes numa argumentação procuram cooperar entre si, garantindo a livre e equitativa participação de todos os interessados numa discussão que tenha por assunto um tema relacionado com qualquer assunto de ordem pública que os afecte, motivados para a forma de alcançar a resolução do conflito de interesses através de um consenso. É uma teoria fundacional da identidade de cada um de nós (somos o que somos porque em relação, porque a nossa socialização se faz através da comunicação) e da identidade social (a existência do grupo assenta nas condições de interagirmos comunicacionalmente). É um a prior comunicacional este, o da a assumpção de um a prior transcendental das condições humanas de sociabilidade, e que só é defendido por Karl-Otto Apel.



O filósofo alemão Jürgen Habermas diz-nos que a nossa mente social é um produto resultante de um processo de interiorização da comunicação interpessoal, porém a nossa socialização é circunscrita por regras cujos procedimentos comunicacionais excedem a própria identificação ou selecção social dessas condições de comunicação.

Há uma esfera de competências comunicacionais/argumentativas nossas que não é uma construção social, os autores que referenciarei, dizem que nessa esfera existem as condições pragmáticas da comunicação (acto de fala através do qual o falante visa ser compreendido pelo seu interlocutor acerca de algo do mundo)<sup>xxxiv</sup>. Esta teoria foi apresentada por Karl-Otto Apel, Robert Alexy e, sobretudo, por Jürgen Habermas, sendo este último que a tem vindo a desenvolver no quadro dos estudos que conduz em sociologia, linguística e filosofia. No contexto desta teoria assume-se claramente que a linguagem tem a faculdade de ser um meio de coordenação da acção social, não só porque ela, na vertente de comunicação se constitui como um meio de integração social mas, sobretudo, porque ela é constituída por estruturas, as propriedades formais das situações de fala, que, sendo gerais, determinam, todavia, a coordenação de qualquer acção concreta.<sup>xxxv</sup>

O poder por acção comunicacional fundamenta-se sempre que os conflitos na acção sejam solucionados de forma consensual por parte de todos os intervenientes. *A validade de uma norma terá que passar pelo processo de reconhecimento que implica uma reunião em presença (se não for fisicamente possível há que se idealizar como membro e participante uma comunidade o mais alargada possível) de todos os interessados nas consequências dessa norma, e que possam participar num discurso prático, discutindo o tipo de consequências a esperar da realização dessa norma – princípio universal do discurso.*

<sup>i</sup> Ler o artigo “Instituições” de Giuseppe Papagno, in *Enciclopédia Einaudi*, INCM, Lisboa, 1999:160-200.

<sup>ii</sup> Jean Bodin (1576), *Les six livres de la République*, Paris, Fayard, 1986.

<sup>iii</sup> O documento está disponível para leitura *online* em <http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>

“Any new approach to intervention on human protection grounds needs to meet at least four basic objectives:

□ to establish clearer rules, procedures and criteria for determining whether, when and how to intervene; □ to establish the legitimacy of military intervention when necessary and after all other approaches have failed; □ to ensure that military intervention, when it occurs, is carried out only for the purposes proposed, is effective, and is undertaken with proper concern to minimize the human costs and institutional damage that will result; and □ to help eliminate, where possible, the causes of conflict while enhancing the prospects for durable and sustainable peace.”

<sup>iv</sup> International Commission on Intervention and State Sovereignty (Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado), <http://www.iciss.ca/about-en.asp>

<sup>v</sup>In <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>

<sup>vi</sup> Desde 2003 que já morrerem mais de quatrocentas mil pessoas e mais de dois milhões foram obrigadas a saírem de suas casas.

<sup>vii</sup> Williams, P. D. e Bellamy, A. J., (2005) “The Responsibility to Protect and the Crisis in Darfur”. *Security Dialogue*, 2005, Sage, vol. 36, nº 1, pp. 24-47.

<sup>viii</sup>8. Alex de Waal, “Darfur and the Failure of the Responsibility to Protect” in [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1065835](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1065835)

<sup>ix</sup> Cf. Chaïm Perelman (1990), *Ética e Direito*, Ed. Piaget, Lisboa, 2002, p.366.

<sup>x</sup> William Doise (2002) , *Direitos do Homem e Força das Ideias*, trad. Maria F. Rosado, Lisboa, Livros Horizonte.

<sup>xi</sup> Moscovici, Serge, (1981), “On social representation”, J.P. Forgas (org.), *Social Cognition - Perspectives on Everyday understanding*. London, Academic Press.

<sup>xii</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>xiii</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>xiv</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>xv</sup> Lauren, Paul Gordon (1998), *The Evolution of International Human Rights - Visions Seen*, Philadelphia, Univ. of Pennsylvania Press, 2003.

<sup>xvi</sup> *Ibidem*, p. 90

<sup>xvii</sup> *Ibidem*, p. 92.

<sup>xviii</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>xix</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>xx</sup> *Ibidem*, p. 120

<sup>xxi</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>xxii</sup> A. D. Renteln (1990), *International Human Rights: Universalism Versus Relativism*, Sage, London.

<sup>xxiii</sup>Abdullahi Ahmed An-Naim, “Human Rights.” (2002), in Judith R. Blau, editor, *The Blackwell Companion to Sociology*.Malden, MA: Blackwell Publishers, Inc. (2001), pp. 86-99. <http://people.law.emory.edu/~aannaim/pdfiles/dwnld12.pdf>

Abdullahi Ahmed An-Naim, (2000),“Islam and Human Rights: Beyond the Universality Debate.”*Proceedings of the 94th Annual Meeting of the American Society of International Law*, pp. 95-101.

<sup>xxiv</sup> Abdullahi Ahmed An-Naim, (February 1987), “Religious Minorities under Islamic Law and the Limits of Cultural Relativism,” *Human Rights Quarterly* : 1-18.

<sup>xxv</sup> William Doise (2002) , *Direitos do Homem e Força das Ideias*, trad. Maria F. Rosado, Lisboa, Livros Horizonte, p.121.

<sup>xxvi</sup> *Ibidem*, p.123.

<sup>xxvii</sup> É certo que nós já aqui falámos anteriormente que mesmo os maiores defensores dos direitos e da sua aplicação e defesa universal podem ser os mesmos que em situações de conflito em que há que fazer opções entre os interesses da sua soberania e a dos povos do mundo, eles escolham os primeiros. Este exemplo, por ser relevante de um comportamento contraditório, permite introduzir um grau de violabilidade que prepara os direitos para serem relativizados.

<sup>xxviii</sup>Sabendo-se que é na declaração que assenta a legitimidade teórica dos dois tratados sobre direitos humanos que têm de facto uma força legal, o *Tratado Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, e o *Tratado Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*.

<sup>xxix</sup> *Ibidem* nota 173, p. 121 a 167.

<sup>xxx</sup> Doise retira das palavras de um dos redactores da Declaração, René Cassin, a ideia de que a Declaração Universal está dividida em seis grupos de artigos: “O primeiro grupo, dos princípios fundamentais, compreende os artigos 1 e 2, o segundo grupo compreende os direitos da pessoa e inclui os artigos 3 a 11, o terceiro grupo trata dos direitos sobre as relações entre as pessoas (artigo 12 a 17), o quarto grupo refere-se às liberdades públicas (artigo 18 a 21), o quinto grupo compreende os direitos económicos e sociais (artigos 22 a 27) e, finalmente, o sexto grupo trata dos direitos relativos à ordem social e internacional (artigo 28 a 30).” *Ibidem*, p. 123.

<sup>xxxi</sup> Por valor Doise adopta a definição de Milton Rokeach: “Um valor é uma crença persistente de que uma forma específica de conduta, ou um objectivo final a tingir na vida, é pessoal e socialmente preferível a uma forma oposta ou inversa de conduta ou de objectivo final na existência(...)”, p. 124. E recorre à lista de valores de Shalom

Schwartz para os definir (Schwartz, S. H. and Bilsky, W. (1987), 'Toward a universal psychological structure of human values', *Journal of Personality and Social Psychology*, 53, pp. 550-562.

<sup>xxxii</sup> Ibidem, p.153.

<sup>xxxiii</sup> Cf, M. Stoppino, "Poder", in *Dicionário de Política*, Brasília, Ed. UnB, 2004, pp.933.

<sup>xxxiv</sup> No livro *Uma Ética para a Política*, capítulo dois, expôs mais detalhadamente o modo como entendi a formulação desta teoria por parte de Habermas.

<sup>xxxv</sup> Ler Jürgen Habermas, (1983 ), *Consciência Moral e Agir Comunicativo*, ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1989:111-114.